



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 09ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 08 DE ABRIL DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheira Cristiana de Castro Moraes

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Letícia Formoso Delsin

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho. Às quinze horas, a **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a Ata da 8ª Sessão Ordinária, realizada em 1º de abril de 2014.

Em seguida a **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Douta Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

A Senhora Procuradora presente à sessão não requereu vista antecipada ou sustentação oral de itens da pauta.

Passemos à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

TC-007500/026/09

Contratante: Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho - SERT.

Contratada: Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo – FESPSP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Luiz Antonio Monteiro Arcuri (Chefe de Gabinete Substituto).

Autoridade Responsável pela Homologação: João Francisco Aprá (Chefe de Gabinete).

Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Antonio Monteiro Arcuri (Chefe de Gabinete Substituto).

Objeto: Prestação de serviços para promover o Desenvolvimento Institucional do Programa Emergencial de Auxílio Desemprego - PEAD

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 24-03-08. Valor – R\$2.680.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman publicadas no D.O.E. de 12-09-09 e 28-03-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Vitorino Francisco Antunes Neto, Jorge Eluf Neto, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico nº 001/2008 e o Contrato nº 003/08, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e a Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo - FESPSP, aplicando à espécie os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar ao Sr. Luiz Antônio Monteiro Arcuri – Chefe de Gabinete da SERT, responsável pelos atos examinados, multa de valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, por infração à norma legal (artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93), inobservância à vasta jurisprudência desta Corte de Contas e ao enunciado da Súmula 24 deste Tribunal.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que o Chefe da Pasta Estadual do Emprego e Relações do Trabalho apresente as providências adotadas em face da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada, expedindo-se os ofícios necessários.

TC-010831/026/12

Contratante: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE.

Contratada: Empreitec Construções Elétricas Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Latif Abrão Junior (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços especializados em engenharia para adequação, planejamento, montagem, instalação, reforma, modernização, ampliação, interligação, testes e colocação de operação dos circuitos elétricos que fazem arte do sistema de entrada, medição e distribuição de energia elétrica da subestação de média tensão, denominada cabine antiga, instalada no Hospital do Servidor Público Estadual – Francisco Morato de Oliveira, reforma dos disjuntores de baixa tensão instalados no subsolo do bloco A/B e cabine elétrica do Prédio Administrativo, conforme Projeto Básico – Anexo I, do Edital.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-02-12. Valor – R\$4.656.889,10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 14-08-13.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato de fls. 569/587.

TC-025859/026/12

Contratante: Fundação SABESP de Seguridade Social.

Contratada: Consórcio Impacto & Benner.



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Abertura do Certame Licitatório por: Diretoria Executiva.

Homologação por: Diretoria Executiva em 26-01-12.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Liège Oliveira Ayub (Diretora Presidente) e Vilma de Seixas Martins (Diretora de Saúde).

Objeto: Gerenciamento de planos de assistência à saúde e os respectivos serviços de informática que dão suporte a esse gerenciamento.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 01-07-12. Valor - R\$8.909.397,12.

Advogados: Daniela D'Ambrósio, Débora de Assis Pacheco Andrade e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

A pedido da Relatora foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-030211/026/13

Contratante: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP.

Contratada: Malharia Napoli Ltda. - EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Roseli Crepaldi (Diretora Regional).

Homologação em: 14-12-12.

Ordenadora da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roseli Crepaldi (Diretora Regional).

Objeto: Aquisição de vestuário em geral.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico nº 54/12. Pedido de Fornecimento nº 56/12 de 18-12-12. Valor - R\$18.750,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 25-01-14.

Acompanha Expediente: TC-012197/026/13.

Advogados: Oscar de Oliveira Barbosa e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-030212/026/13

Contratante: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP.

Contratada: Confecções L.C. e L.S.C. Ltda. - ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Roseli Crepaldi (Diretora Regional).

Homologação em: 25-02-13.

Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roseli Crepaldi (Diretora Regional).

Objeto: Aquisição de uniformes esportivos.



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico nº 39/12. Pedido de Fornecimento nº 03/13 de 27-02-13. Valor – R\$26.600,00. Acompanhamento da execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 25-01-14.

Acompanha: Expediente: TC-012197/026/13.

Advogados: Oscar de Oliveira Barbosa e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procurador da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-032857/026/13

Contratante: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP.

Contratada: Kanaro Artigos de Cama, Mesa e Banho Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roseli Crepaldi (Diretora Regional).

Objeto: Aquisição de vestuário em geral.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-030211/026/13). Pedido de Fornecimento nº 58/12 de 18-12-12. Valor – R\$25.900,00. Acompanhamento da execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 25-01-14.

Acompanha: Expediente: TC-012197/026/13.

Advogados: Oscar de Oliveira Barbosa e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-032858/026/13

Contratante: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP.

Contratada: Gold Faran Comércio Importação e Exportação Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roseli Crepaldi (Diretora Regional).

Objeto: Aquisição de vestuário em geral.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-030211/026/13). Pedido de Fornecimento nº 61/12 de 18-12-12. Valor – R\$6.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 25-01-14.

Acompanha: Expediente: TC-012197/026/13.

Advogado: Oscar de Oliveira Barbosa e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-032859/026/13

Contratante: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP.



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: Cotex Brasil Comércio de Tecido e Malhas Ltda. – ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roseli Crepaldi (Diretora Regional).

Objeto: Aquisição de vestuário em geral.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-030211/026/13). Pedido de Fornecimento nº 63/12 de 18-12-12. Valor – R\$14.062,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 25-01-14.

Acompanha: Expediente: TC-012197/026/13.

Advogados: Oscar de Oliveira Barbosa e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-032860/026/13

Contratante: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP.

Contratada: Shekinah Comercial e Distribuidora Ltda. – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roseli Crepaldi (Diretora Regional).

Objeto: Aquisição de vestuário em geral.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-030211/026/13). Pedido de Fornecimento nº 64/12 de 18-12-12. Valor – R\$12.920,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 25-01-14.

Acompanha: Expediente: TC-012197/026/13.

Advogados: Oscar de Oliveira Barbosa e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Pregões Eletrônicos 39/12 e 54/12 e os Pedidos de Fornecimento 03/13, 56/12, 58/12, 61/12, 63/12 e 64/12, com determinação à Fundação, consignada no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a expedição de ofício à signatária da exordial do TC-012197/026/13, transmitindo-lhe cópia do voto da Relatora.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-014410/026/07

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: PRUDENSTACA Sociedade de Engenharia e Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais) e Benedito Felipe Oliveira Costa (Superintendente – RE).



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Sistema de esgoto sanitário do município de Hortolândia, EEE final e obras remanescentes da ETE, compreendendo: implantação geral, sistema de água de reuso, sala de cloração mais sala de bombas mais tanques de contato, casa dos sopradores mais lagoas aeradas, desarenadores, portaria, estação elevatória final e linha de recalque final, substituto de conselheiro-estação de energia e sala de quadros 1, sub-estação de energia e sala de quadros 2, prédio de administração, laboratório e lagoas de sedimentação mais caixas de descarga de lodo.

Em Julgamento: Termos de Alteração celebrados em 27-11-08, 27-03-09, 08-07-09, 25-11-09, 28-12-09, 20-05-10 e 17-06-10. Demonstrativo de Reajuste. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 12-06-13.

Advogados: José Higasi, Mieiko Sako Takamura e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-007430/026/11

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: PRUDENSTACA Sociedade de Engenharia e Construções Ltda.

Autoridades Responsáveis: Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais) e Benedito Felipe Oliveira Costa (Superintendente - RE).

Objeto: Sistema de esgoto sanitário do município de Hortolândia, EEE final e obras remanescentes da ETE, compreendendo: implantação geral, sistema de água de reuso, sala de cloração mais sala de bombas mais tanques de contato, casa dos sopradores mais lagoas aeradas, desarenadores, portaria, estação elevatória final e linha de recalque final, substituto de conselheiro-estação de energia e sala de quadros 1, sub-estação de energia e sala de quadros 2, prédio de administração, laboratório e lagoas de sedimentação mais caixas de descarga de lodo.

Em Julgamento: Acompanhamento da execução contratual, na forma prevista na Lei nº 9076/95 e Instrução nº 01/08. Termo de Recebimento Provisório e Termo de Recebimento Definitivo de 10-05-12.

Advogados: Moisés Mota Catuaba e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 3º ao 9º Termos de Alteração do Contrato nº 13.665/06, bem como o Acompanhamento da Execução Contratual, nos termos da Lei Estadual nº 9.076/95 – Lei Leiva, com as recomendações constantes do corpo do voto da Relatora, juntado aos autos.

Decidiu, também, conhecer dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, assinados em 10-05-12, anexados às fls. 265/266 do processo TC-007430/026/11 e à fl. 2701 do processo TC-014410/026/07.

TC-037298/026/07

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Consórcio PRÓ/ENGESPRO, constituído pelas empresas Pró-Sinalização Viária Ltda. e Engespro Engenharia Ltda.



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços especializados para fiscalização de peso e dimensões de veículos de carga, através de equipamentos portáteis dinâmicos e dispositivos auxiliares, compreendendo adequação e manutenção das bases, disponibilização, manutenção e operação dos equipamentos, inclusive gerenciamento e supervisão, nas rodovias sob jurisdição do DER - Lote 2.

Em Julgamento: Termos de Retirratificação celebrado em 29-10-12. Termo Aditivo e Modificativo de 12-11-12. Guia Caucional. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 06-09-13.

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior e José Mendes Neto.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Termo de Reti-ratificação nº 91 e o 10º Termo Aditivo Modificativo nº 509, bem como conheceu da guia caucional de fl. 873.

TC-034440/026/08

Contratante: Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo – DAESP.

Contratada: Aeropark Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ricardo Rodrigues Barbosa Volpi (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços auxiliares operacionais de transporte aéreo nos aeroportos de Ribeirão Preto, São José do Rio Preto, Araçatuba, Bauru, Arealva, Presidente Prudente, Franca, Marília e Jundiaí/SP.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 11-05-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 11-12-13.

Advogado: Jorge Miguel.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 11º Termo Aditivo em exame, celebrado em 11/05/2012, bem como tomou conhecimento da apostila de reajuste e da complementação de garantia, com recomendação ao Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo.

TC-009760/026/11

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Telefônica Engenharia de Segurança do Brasil Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Malde Maria Vilas Bôas (Diretora de Tecnologia da Informação) e Beatriz Porfírio Graeff (Supervisora de Proteção Escolar e Cidadania).



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços de instalação, manutenção e operação de sistema de vigilância eletrônica para gravação e monitoramento remoto de imagens, com fornecimento de equipamentos em regime de locação a serem implantados em escolas estaduais e sedes de Diretorias de Ensino localizadas na Capital e Região Metropolitana de São Paulo.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 25-10-13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanham: TC-007702/026/09, TC-016816/026/09, TC-015126/026/09 e TC-015620/026/09.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o primeiro termo de aditamento de fls. 5641/5642.

TC-014854/026/10

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Itajobi.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico) e Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).

Objeto: Transferência de recursos financeiros visando a produção de 98 unidades habitacionais, tipologia TI 24 A com 2 dormitórios e demais serviços no empreendimento denominado “Itajobi E”.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 03-08-12.

Advogados: Fernando Martins de Sá, Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento de Valor – TAV nº 323/12, celebrado em 03/08/2012, entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e a Prefeitura Municipal de Itajobi, com recomendação.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-033266/026/05

Contratante: Secretaria de Estado da Cultura.

Organização Social: Associação Paulista dos Amigos da Arte - APAA.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Claudia Maria Costin e João Batista de Andrade (Secretários de Estado da Cultura) e Sarah Limpo de Abreu Conceição (Presidente).

Objeto: Fomento e a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços na área de teatro e casas de espetáculo.



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 18-11-04. Valor – R\$21.711.643,78. Termos de Aditamento celebrados em 10-07-05, 30-09-05, 14-12-05 e 29-12-05. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 17-12-09.

Advogados: Milton Flávio de A. C. Lautenschläger e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-039728/026/09, TC-009380/026/08, TC-035677/026/13 e TC- 043798/026/08.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

TC-030803/026/06

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Organização Social: Associação Paulista dos Amigos da Arte.

Responsáveis: Cláudia Maria Costin e João Batista Moraes de Andrade (Secretários de Estado) e Vicente Amato Filho (Diretor Geral).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga em 23-07-07.

Exercício: 2004/2005.

Valor: R\$7.985.522,51.

Advogados: Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira, Milton Flávio de A. C. Lautenschläger e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

A pedido da Relatora foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Antes de relatar os processos a seu encargo o CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA assim se manifestou:

Senhora Presidente, Senhor Conselheiro, Senhora Procuradora da Fazenda, Senhora Procuradora do Ministério Público de Contas, Senhor Secretário-Diretor Geral, registro inicialmente, Presidente, a satisfação de ter Vossa Excelência de volta na direção dos nossos trabalhos e a alegria de retornar ao nosso convívio cotidiano.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-032914/716/98

Concedente: ARTESP – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo.

Concessionária: Autovias S/A.

Responsáveis: Carlos Eduardo Sampaio Doria, Wilson Recchi e Katia Bertocco Trindade (Diretores Gerais).

Objeto: Concessão do serviço público de conservação do sistema rodoviário correspondente à malha de ligação da região de Franca e Batatais à Ribeirão Preto e de Ribeirão Preto à São Carlos e Santa Rita do Passa Quatro - lote 10.

Em Julgamento: Acompanhamento da execução do contrato de concessão nº 009/CR/98, nos termos das Instruções nº 02/98, no período de 01-09-11 a 31-08-



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado no D.O.E. de 08-08-13.

Advogados: Fernanda Lima Batistella e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a execução do contrato firmado pela ARTESP – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo com a Concessionária Autovias S/A, relativamente ao período de 01-09-11 a 31-08-12.

TC-014322/026/10

Contratante: Secretaria da Administração Penitenciária.

Contratada: Consórcio Galvão-Constran.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ana Maria Tassinari De Felice Fantini e Amador Donizeti Valero (Chefes de Gabinete).

Objeto: Execução das obras e serviços de engenharia, consistentes na construção do Centro de Detenção Provisória e Penitenciária Masculina de Cerqueira César a serem edificados na Rodovia Salim Antonio Curiati (SP 245), Km 21+206,27 no Município de Cerqueira César.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 18-11-10, 29-04-11, 17-01-12, 11-05-12, 13-08-12 e 28-01-13. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 29-01-13. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 28-01-13. Controle das Quantidades de Serviços encaminhados em conformidade com a Lei nº 9.076/95.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os aditivos em exame, envolvendo a Secretaria da Administração Penitenciária e o Consórcio Galvão-Constran, bem como tomou conhecimento dos documentos encaminhados em conformidade com a Lei nº 9.076/95 e dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da Obra.

TC-034796/026/06

Contratante: Hospital Regional Sul - Coordenadoria de Serviços de Saúde – Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Le Barom Alimentação Ltda., antiga Le Barom Alimentação e Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Fernando de Sá Bittencourt Câmara (Diretor Técnico de Departamento).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, nas dependências do Hospital.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Retirratificação celebrados em 01-11-06, 17-07-07, 28-08-07, 14-09-07, 15-09-08, 15-09-08, 17-10-08, 26-08-09, 22-10-09, 01-11-09, 17-01-10 e 17-02-10. Justificativas apresentadas em decorrência da



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 10-11-10.

Advogados: Antonio Carlos da Silva Dueñas, Cristina Mancuso Pinto Figueiredo e Indalécio Ferreira Fabri.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Luiz Menezes Neto, Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 1º a 12º Termos de Aditamento celebrados entre o Hospital Regional Sul - Coordenadoria de Serviços de Saúde - CSS - Secretaria de Estado da Saúde e Le Barom Alimentação Ltda. (antiga Le Barom Alimentação e Serviços Ltda.), com recomendação.

TC-000029/013/09

Contratante: USP - Universidade de São Paulo - Coordenadoria do Campus de São Carlos (antiga Prefeitura do Campus Administrativo de São Carlos).

Contratada: ConstruarTE Construtora Sãocarlense Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa: José Jairo de Sáles (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Jairo de Sáles (Prefeito), Dagoberto Dario Mori (Coordenador pro tempore), Artur de Jesus Motheo (Vice-Coordenador do Campus) e Cilene de Cássia Garcia (Engenheira).

Objeto: Construção do Edifício da Biblioteca Central Área 2 do "Campus" da USP em São Carlos - SP.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 22-12-08. Valor - R\$2.565.664,88. Termos de Aditamento celebrados em 14-09-09, 06-11-09, 18-01-10, 16-04-10 e 02-07-10. Termo de Recebimento Provisório de 06-08-10. Termo de Recebimento Definitivo de 04-11-10. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Conselheiro Renato Martins Costa e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 16-03-11, 21-10-11 e 24-08-13.

Advogados: Ádia Lourenço dos Santos, Alberto Aparecido Gonçalves de Souza, Hamilton de Castro Teixeira Silva, Gustavo Ferraz de Campos Monaco e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 04/2008, o Contrato nº 39/2008, de 22/12/2008, bem como os 1º a 5º Termos Aditivos celebrados entre a Universidade de São Paulo - Coordenadoria do Campus de São Carlos (antiga Prefeitura do Campus Administrativo de São Carlos) e ConstruarTE Construtora Sãocarlense Ltda., com recomendação.

TC-022684/026/13

Contratante: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino Região Leste I.



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: Teg Serviços de Apoio Conservação e Limpeza Ltda. – EPP.
Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Fernando Padula Novaes (Chefe de Gabinete).
Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s) Eliana Albarrans Leite (Dirigente Regional de Ensino).
Objeto: Prestação de serviços contínuos de limpeza em ambiente escolar, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos a serem executados nas Escolas Estaduais localizadas no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEE, Diretoria de Ensino Região Leste 1.
Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 14-06-13. Valor – R\$3.858.802,95.
Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame.

TC-019896/026/11

Órgão Público Concessor: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.
Entidade Beneficiária: Associação de Educação Santa Rita de Cássia.
Responsáveis: Alberto Ishikava, Nivaldo Leal dos Santos, Cláudia Rosemberg Aratangy e José Fernando Pinto da Costa.
Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 22-07-11 e 01-10-13.
Exercício: 2009.
Valor: R\$51.264,00.
Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.
Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados, com a respectiva quitação do responsável pela Associação de Educação Santa Rita de Cássia, no valor de R\$51.264,00, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

TC-044179/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Habitação.
Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.
Responsáveis: Silvio França Torres e Marcos Rodrigues Penido (Diretores Presidentes) e Darcy da Silva Vera (Prefeita).
Assunto: Prestação de contas.
Exercício: 2011.



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Valor: R\$510.297,37.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas em 2011, a título do Convênio SH 798/05/2009, havido entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, quitando a responsável pelo recebimento dos recursos, Sra. Darcy da Silva Vera, Prefeita, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000036/015/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Andradina.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira – Valor - R\$1.336.467,57. Prefeitura Municipal de Mirandópolis – Valor - R\$497.017,56. Prefeitura Municipal de Castilho – Valor – R\$366.931,38. Prefeitura Municipal de Andradina – Valor – R\$328.349,01. Prefeitura Municipal de Murutinga do Sul – Valor – R\$314.856,07. Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto. – Valor – R\$257.938,98. Prefeitura Municipal de Guaraçai – Valor – R\$244.339,20. Prefeitura Municipal de Itapura – Valor – R\$96.668,60. Prefeitura Municipal de Sud Mennucci – Valor – R\$92.472,25. Prefeitura Municipal de Nova Independência – Valor – R\$30.786,42. Prefeitura Municipal de Lavínia – Valor – R\$24.673,62.

Responsáveis: Selênia Silvia Witter de Melo (Dirigente Regional de Ensino), Edson Gomes, José Antônio Rodrigues, Francisco Antonio Passarelli Momesso, Antonio Carlos Ribeiro, Jamil Akio Ono, Gilson Pimentel, José Célio Campos, Arnaldo S. Enomoto, Alceu Candido Caetano, Jerry Jerônimo de Oliveira, Celso Torquato Junqueira Franco, Júlio Cesar Gomes, José Pedro Toniello, Neusa Lopes da Costa Joanini e Rodolfo Mansan (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$3.590.500,66.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas dos recursos públicos repassados, no exercício de 2012, pela Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino – Região de Andradina às Prefeituras Municipais relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos, nos valores ali discriminados, com a respectiva quitação dos responsáveis, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-044027/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo.

Órgão Público Beneficiário: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Silvio França Torres, Marcos Rodrigues Penido, Lair Alberto Soares Krähenbühl e Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretores Presidentes).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa em 20-06-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$2.472.630,00.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas, no exercício de 2011, pela Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo à CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, com fundamento no Convênio SH-654/05/2010, quitando o responsável quanto aos valores aplicados neste mesmo exercício, com recomendação às partes e advertência ao órgão conessor, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-020877/026/10

Órgão Público Conessor: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Entidade Beneficiária: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – ASSUPERO.

Responsáveis: Cláudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais), Nivaldo Leal dos Santos (Gerente de Educação e Cidadania) e João Carlos Di Gênio.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 25-08-10.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.475.976,00.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-020882/026/10

Órgão Público Conessor: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Entidade Beneficiária: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – ASSUPERO.

Responsáveis: Cláudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais), Nivaldo Leal dos Santos (Gerente de Educação e Cidadania) e João Carlos Di Gênio.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 25-08-10.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.815.600,00.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas das verbas repassadas pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE à Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – ASSUPERO, no exercício de 2009, com a respectiva quitação do responsável pela entidade conveniada, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com alerta à FDE.

TC-018319/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo – Unidade de Articulação com Municípios – UAM.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Natividade da Serra.

Responsáveis: Francisco Vidal Luna (Secretário de Estado) e Ivani Vicentini (Dirigente da UAM) e João Batista de Carvalho (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 16-03-13 e 19-09-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$100.000,00.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados pela Secretaria de Economia e Planejamento (Unidade de Articulação com Municípios – UAM) à Prefeitura Municipal de Natividade da Serra no exercício de 2008, condenando o Município a devolver a importância de R\$100.000,00 (cem mil reais), devidamente atualizada, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Ocorrido o trânsito em julgado, o atual Secretário deverá ser comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, conforme artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93.

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos deverão seguir ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

TC-018173/026/05

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT, objetivando a prestação de serviços técnicos especializado, apoio ao gerenciamento de obras visando racionalização na execução de rotina da Diretoria de Obras da FDE, mediante disponibilização de sistemas “on line”.

Responsáveis: Anderson José Spina (Diretor de Obras e Serviços) e André Luis Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-05-11, que julgou irregular o termo de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Sebastião Botto de Barros Tojal e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, pelos próprios fundamentos, a respeitável sentença combatida.

Determinou, por fim, o retorno dos autos ao Relator originário para o que mais couber.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-012871/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia – Coordenadoria de Ciência e Tecnologia.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista – Valor R\$190.305,29. Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes – Valor R\$100.830,99.

Responsáveis: Paulo Alexandre Pereira Barbosa (Secretário de Estado), João Afonso Solis e João Carlos Vitte (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 08-05-13 e 26-06-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$291.136,28.

Advogados: Mário de Camargo Sobrinho.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas em análise, com quitação aos responsáveis e recomendações, constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Recomendou, por fim, às partes, tendo em vista os mandamentos contidos na Lei nº 12.527/11, em especial no artigo 8º, § 2º, que divulguem em locais de fácil acesso as informações de interesse público, na conformidade com o referido voto.



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-040957/026/13

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Mesópolis.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Otavio Cianci (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.231.427,23.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada, com quitação aos responsáveis e determinações à Fiscalização competente, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Transitado em julgado, o processo será arquivado.

TC-000411/008/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de José Bonifácio.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Adolfo – Valor R\$16.250,54. Prefeitura Municipal de Bálamo – Valor R\$61.975,76. Prefeitura Municipal de Irapuã – Valor R\$131.701,99. Prefeitura Municipal de Jaci – Valor R\$84.133,75. Prefeitura Municipal de Mendonça – Valor R\$95.564,81. Prefeitura Municipal de Mirassol – Valor R\$475.455,29. Prefeitura Municipal de Monte Aprazível – Valor R\$194.200,35. Prefeitura Municipal de Neves Paulista – Valor R\$136.683,45. Prefeitura Municipal de Nipoã – Valor R\$63.739,45. Prefeitura Municipal de Nova Aliança – Valor R\$95.898,44. Prefeitura Municipal de Planalto – Valor R\$173.184,91. Prefeitura Municipal de Poloni – Valor R\$108.226,00. Prefeitura Municipal de Sales – Valor R\$93.963,62. Prefeitura Municipal de Tanabi – Valor R\$984.573,95. Prefeitura Municipal de Ubarana – Valor R\$5.136,00. Prefeitura Municipal de União Paulista – Valor R\$120.175,40. Prefeitura Municipal de Urupês – Valor R\$35.243,18. Prefeitura Municipal de Zacarias – Valor R\$96.005,95.

Responsáveis: Luiz Reinaldo Lopes (Dirigente Regional de Ensino), João Donizette Theodoro, José Soler Pantano, Oswaldo Alfredo Pinto, Marcio Rodrigues de Souza, Odair Cornelliani Milhossi, José Ricci Júnior, Wanderley José Cassiano Sant’Anna, Ilso Parochi, Antonio Carlos Ribeiro, Augusto Donizetti Fajan, Silvio César Moreira Chaves, Rinaldo Escanferla, Genivaldo de Brito Chaves, José Francisco de Mattos Neto, Paulo César Christal, Marli Padovezi Teixeira, Jaime de Matos e Lourenço Zacarias (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-05-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2012.

Valor: R\$2.972.112,84.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em análise, com quitação aos responsáveis.

Transitado em julgado, o processo será arquivado.

TC-000419/008/13

Órgão Público Concessor: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Barretos.

Entidades Beneficiárias: Associação dos deficientes de Bebedouro – ADB – Valor R\$45.189,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Monte Azul Paulista – Valor R\$30.151,94. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Monte Azul Paulista – Valor R\$35.203,48. Centro de Ação Social Nossa Senhora D’Aparecida – Guaíra – Valor R\$40.481,64. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bebedouro – Valor R\$50.452,31. Instituto Oswaldo Ribeiro de Mendonça – Guaíra – Valor R\$50.446,00. Recanto Santo Antonio de Terra Roxa – Valor R\$29.910,54. Casa de Santa Clara de Bebedouro – Valor R\$50.000,00. Casa de Convivência “Dr. Mariano Dias” – Valor R\$50.000,00. Instituto Pró-Família de Barretos – Valor R\$59.985,29. Centro Cultural e Social Aruanda Brasil de Barretos – Valor R\$66.156,80. Instituto Cesalpina de Barretos – Valor R\$57.929,32. Vila São Vicente de Paulo – Obra Unida da Sociedade de São Vicente de Paulo de Monte Azul Paulista – Valor R\$50.729,28. Vila São Vicente de Paulo – Obra Unida da Sociedade de São Vicente de Paulo de Monte Azul Paulista – Valor R\$50.029,71. Vila São Vicente de Paulo – Obra Unida da Sociedade de São Vicente de Paulo de Monte Azul Paulista – Valor R\$30.433,51. Fundação LVF – Lugar de Viver Feliz de Barretos – Valor R\$100.570,67. Associação Beneficente Cultural e assistencial de Olímpia – ABECAO – Valor R\$30.129,96. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaíra – Valor R\$50.000,00. Associação Casa Assistencial Nosso Lar Amigos do Bem de Colina – Valor R\$30.094,58. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Colina – Valor R\$30.202,81. Casa do Adolescente de Bebedouro – Valor R\$30.160,98. Serviço de Obras Sociais de Guaíra – S.O.S. – Valor R\$50.283,36. Centro de Recuperação do Alcoólatra de Guaíra – Valor R\$29.694,58. Centro de Recuperação do Alcoólatra de Guaíra – Valor R\$48.047,79. Centro de Recuperação do Alcoólatra de Guaíra – Valor R\$29.026,26.

Responsáveis: Márcia Aparecida Muzeti, Domingos Izidro Triveloni Gil, José Antônio Barros Lelis, Marina Helena da Silva, Josimara Ribeiro de Mendonça Camargo, Flávio Cardoso Pereira, Denise Terezinha Sampaio Marconi, João Carlos de Pádua, José Aparecido Lacerda, Francisco Salviano Miranda, Carlos Antônio Ferreira, Geny Furgulio Geromini, Maria Lúcia Zaggo Alves, Luiz José Moreira Salata, Ângelo Poliseli Neto, Luiz Antônio Passarela, Ana Clara Ângelo Zanaroli, Magno Alécio Pereira Pita e Francisco Carlos Leoncini.



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 09-05-13, 26-06-13 e 31-07-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.125.309,81.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em análise, com quitação aos responsáveis e recomendações às partes, tendo em vista os mandamentos contidos na Lei nº 12.527/11, em especial no artigo 8º, § 2º, para que divulguem em locais de fácil acesso as informações de interesse público, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000385/005/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Presidente Prudente.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Martinópolis.

Responsáveis: Naide Videira Braga (Dirigente Regional de Ensino) e Waldemir Caetano de Souza (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 13-06-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$659.931,27.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas apresentada, com quitação aos responsáveis e recomendações, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos, lembrando que a reincidência poderá ensejar a reprovação de futuros demonstrativos e a imposição de multa, conforme artigos 33, § 1º, e 104, VI, do citado Diploma Legal.

Transitado em julgado, o processo será arquivado.

TC-040041/026/07

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Entidade Beneficiária: Associação dos Amigos do Paço das Artes Francisco Matarazzo Sobrinho.

Responsáveis: João Batista de Andrade, Fábio Luiz Pereira Magalhães e Vitória Daniela Bousso.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Edgard



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Camargo Rodrigues e Substituta de Conselheiro Auditora Monteiro, publicadas no D.O.E. de 04-07-08 e 15-08-12.

Exercício: 2006.

Valor: R\$650.000,00.

Advogados: Alexandra Flora Agostinho Fonseca, Fernando de Oliveira Camargo, Antonio Miguel Aith Neto e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Acompanha: TC-025255/026/11.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas apresentada, com quitação aos responsáveis e as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, lembrando que a reincidência poderá ensejar a reprovação de futuros demonstrativos e a imposição de multa, conforme artigos 33, § 1º, e 104, VI, do mesmo Diploma Legal.

TC-004790/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga.

Entidade Gerenciada: Ambulatório Médico de Especialidades de Votuporanga.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época) e Luiz Alberto Mansilha Bressan (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 01-07-10 e 18-09-13.

Exercício: 2007.

Valor: R\$1.356.377,00

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas apresentada, com quitação aos responsáveis e as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, lembrando que a reincidência poderá ensejar a reprovação de futuros demonstrativos e a imposição de multa, conforme artigos 33, § 1º, e 104, VI, do mesmo Diploma Legal.

Transitado em julgado, o processo será arquivado.

TC-000888/003/08

Embargante: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Assunto: Contrato celebrado entre a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e Toshiba Medical Systems Corporation, representada por Toshiba Medical do Brasil Ltda., objetivando a aquisição de tomógrafo Multislice 64 cortes para o HES- Hospital Estadual de Sumaré.

Responsável: Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 250 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-14.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se, via de consequência, os termos da respeitável Decisão da E. Câmara.

TC-002726/003/10

Embargante: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Assunto: Contrato celebrado entre a Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP e Tegen Engenharia, Comércio e Construções Ltda., objetivando a execução da infraestrutura da quadra 28 e construção do bloco M – Laboratório Didático II da Faculdade de Engenharia Mecânica – FEM.

Responsáveis: Marcos Zanatta (Coordenador Adjunto – DGA/UNICAMP) e Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Sr. Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva, no valor equivalente a 160 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-01-14.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado, Beatriz Ferraz Chiozzini David e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se, via de consequência, os termos da respeitável Decisão da E. Câmara.

TC-001376/003/08

Embargante: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Assunto: Contrato celebrado entre a Universidade Estadual de Campinas e M.B. Engenharia e Meio Ambiente Ltda., objetivando a execução de serviços de limpeza pública na Universidade Estadual de Campinas, compreendendo o campus da UNICAMP na Cidade Universitária “Zeferino Vaz”, a Moradia Estudantil em Barão Geraldo, o Centro de Pesquisas Químicas, Biológicas e Agrícolas – CPQBA em Paulínia, o Campus de Limeira e o Campus de Piracicaba.

Responsáveis: Aparecida Lúcia C. Mansur (Coordenadora Adjunta) e Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou pena de multa ao Sr. Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva no valor equivalente a 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-01-14.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado, Maria Cristina Valim Lourenço Gomes, Graziela Nóbrega da Silva, Henrique Thomaz de Carvalho, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Veridiana Ribeiro Porto e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se, via de consequência, os termos da respeitável Decisão da E. Câmara.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou a retirada dos seguintes processos da pauta:

TC-001157/007/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Guararema.

Contratada: Construtora Ohana Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito).

Objeto: Execução de obra de implantação do centro de Eventos turísticos – Etapa 01.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-10-10. Valor – R\$23.441.017,45. Execução Contratual. Termo de Aditamento celebrado em 28-02-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 21-12-12.

Advogados: Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-006352/026/14, TC-029998/026/11 e TC-022421/026/12.

TC-012127/026/11

Representante: Donato Grillo – Presidente do Conselho de Associações de Moradores de Bairros do Município de Guararema.



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Representada: Prefeitura Municipal de Guararema.

Responsável: Marcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades na Concorrência nº 03/10 e Termo de Contrato nº 113/10, firmado entre o Executivo Municipal e a Construtora Ohana Ltda., pela impossibilidade de execução do objeto. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 21-12-12.

Advogados: Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes e outros.

A pedido da Relatora foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000815/013/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibaté.

Contratada: Viação Paraty Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Luiz Parella (Prefeito).

Objeto: Concessão de operação de linhas urbanas que compõe o transporte público coletivo de passageiros por ônibus, no âmbito do município de Ibaté – São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 31-08-09. Valor – R\$3.193.750,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 05-05-10.

Advogados: Alessandro Magno de Melo Rosa, Tatiane Aparecida Gregório do Nascimento e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-027189/026/10 e TC-041610/026/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e Contrato decorrente envolvendo a Prefeitura Municipal de Ibaté e a Viação Paraty Ltda., acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Sr. José Luiz Parella, Prefeito Municipal à época, autoridade responsável pela assinatura do instrumento contratual, multa em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, por desrespeito ao disposto no inciso I, do § 1º, do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93; no artigo 37, XXI, da Constituição Federal; no artigo 5º da Lei nº 8.987/95 e à jurisprudência desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, contados do trânsito em julgado da decisão.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os interessados apresentem a este Tribunal as providências adotadas em face do decidido.



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público, especificamente aos subscritores dos Expedientes TC-41610/026/12 e TC-27189/026/10, para as providências de sua alçada.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-000324/012/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu.

Contratada: Transportadora Barro Branco Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Zildo Wach (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços com transporte escolar em caráter emergencial de alunos da rede estadual de ensino do Município.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 18-02-10. Valor – R\$895.104,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 02-08-13.

Advogado: Helder Augusto Cordeiro Ferreira Piedade.

Acompanha: Expediente: TC-000246/012/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação nº 010/2010 e o Contrato nº 19/2010, celebrado em 18/02/2010, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se as disposições contidas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, considerando a reincidência de falha de capital importância, dada a infringência ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, por não restar devidamente justificado o caráter emergencial da contratação direta em exame e ponderado com o fato de que a execução do contrato foi exígua (onze dias, com despesa paga no valor de R\$ 109.401,60), aplicar multa pecuniária de 200 (duzentas) UFESPs ao Sr. Zildo Wach, ex-Prefeito do Município de Pariquera-Açu, na condição de autoridade que ratificou o ato de Dispensa de Licitação em tela e signatário do respectivo instrumento contratual, com fulcro no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, consignando, de todo modo, recomendação quanto à falha relacionada à publicação divergente do período de vigência do contrato, nos termos do referido voto.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, para que o Chefe do Poder Executivo do Município de Pariquera-Açu apresente a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da decisão, com vistas à apuração de responsabilidade.

Decorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-41503/026/06

Contratante: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

Contratada: Ticket Serviços S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sebastião Vaz Junior (Diretor Superintendente).

Objeto: Aquisição de talões de vale-refeição.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 15-03-07 e 19-11-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 15-09-12.

Advogados: Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz e outros.

Acompanha: TC-015229/026/06.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o 1º e o 2º Termos de Aditamento ao Contrato nº 136/2006, acionando o preconizado nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, tomar conhecimento da Sindicância promovida por força da Portaria 321/11, acostada à fl. 728, deixando por esse motivo de determinar a adoção de providências para apuração de responsabilidade pelos atos impugnados.

Determinou, por fim, a expedição de ofícios à Prefeitura, à Câmara Municipal de Santo André e ao Ministério Público, à cuja Instituição deverão ser encaminhadas cópias dos autos e da Sindicância instituída pela Portaria 321/11.

TC-001861/003/08

Contratante: Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC.

Contratada: Demax Serviços e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Gerson Luís Bittencourt e Sérgio Marasco Torrecillas (Diretores Presidentes) e Roberto Brederode Sihler (Diretor de Desenvolvimento e Infraestrutura Viária).

Objeto: Conservação e limpeza de terminais urbanos administrados pela EMDEC.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 27-04-09 e 14-05-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 11-12-13.

Advogados: Flavia Ortiz, Nilson Lopes Vieira e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos em exame relativos ao contrato firmado entre a Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC e a empresa Demax Serviços e Comércio Ltda., aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como tomou conhecimento das complementações de garantia de fls. 866 e 883.



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001208/004/10

Conveniente: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Conveniada: Associação da Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Toshio Misato (Prefeito) e Sergio Carlos de Aquino Gandra (Interventor).

Objeto: Desenvolvimento de programa e parceria na assistência à saúde de Ourinhos, no âmbito do SUS.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 12-12-08. Valor - R\$15.716.568,88. Termo Aditivo de 23-04-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 22-05-12.

Advogados: José Antonio Rufino Collado, Alexandre Massarana da Costa e outros.

TC-001361/004/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Entidade Beneficiária: Associação da Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos.

Responsáveis: Toshio Misato (Prefeito) e Sergio Carlos de Aquino Gandra e Celso Zanuto (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2009.

Valor: R\$3.450.000,00.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Convênio assinado em 12/12/08 (fls. 14/34) e o Termo Aditivo assinado em 23/04/09 (fls. 36/39), celebrados entre a Prefeitura Municipal de Ourinhos e a Associação da Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos (TC-1208/004/10), com recomendações à Prefeitura Municipal e à Entidade Beneficiária.

Decidiu, ainda, julgar irregular a prestação de contas referente ao exercício de 2009, examinada nos autos do TC-1361/004/2010, deixando de condenar a Associação da Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos à devolução dos valores recebidos, eis que não constatados desvios dos recursos públicos, bem como deixando de determinar a suspensão de novos recebimentos, considerando a essencialidade dos serviços prestados, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000275/016/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itararé.

Entidade Beneficiária: Associação de Pais e Mestres da E.M. Rosemari Lopes Ferreira Biglia.

Responsáveis: Luiz César Perúcio (Prefeito), Evaldo Luiz Lourenço Lopes e José Augusto Pinto de Oliveira (Diretores Executivos).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2009



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Valor: R\$10.452.65.

Advogados: Carlos Cesar Pinheiro da Silva, Luis Eduardo Tanus e David Gilberto Moreno Junior.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas no valor de R\$10.452,65, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93 e determinando à Prefeitura Municipal de Itararé que deixe de conceder às Associações de Pais e Mestres recursos financeiros para a contratação de pessoal em atividades inerentes à Administração Pública.

Deixou de condenar a beneficiária à devolução do valor impugnado, considerando que o montante destinou-se ao pagamento de serviços efetivamente prestados por funcionários da Associação de Pais e Mestres, não sendo possível a restituição da força de trabalho, ficando a Entidade, não obstante, suspensa de novos recebimentos da espécie, destinados à contratação de pessoal que venha a caracterizar substituição da Administração Municipal em funções que devem ser por ela diretamente assumidas.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o atual Prefeito Municipal de Itararé informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em decorrência da presente decisão.

TC-001126/009/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

Entidades Beneficiárias: Instituto Gálatas – Valor R\$185.000,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Laranjal Paulista – Valor R\$185.000,00. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Laranjal Paulista – Valor R\$650.000,00. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Laranjal Paulista – Valor R\$780.000,00. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Laranjal Paulista – Valor R\$100.000,00. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Laranjal Paulista – Valor R\$150.000,00.

Responsáveis: Heitor Camarin Junior (Prefeito), Silvio Luz Rodrigues Alves, Alfredo Marquesi Junior e Sérgio Honório (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$2.028.639,91.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas relativas aos Convênios e Termo de Parceria em exame, exercício de 2010, com a respectiva quitação dos Responsáveis.

TC-002273/026/12

Câmara Municipal: São João das Duas Pontes.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Antônio Sequini Neto.

Advogado: João Alberto Robles.



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanham: TC-002273/126/12 e Expediente: TC-025292/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de São João das Duas Pontes, exercício de 2012, com recomendações, consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Decidiu também, dar quitação ao Responsável e Ordenador das Contas do período, Sr. Antônio Sequini Neto, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios necessários, transmitindo-se as recomendações/determinações à atual Administração da Câmara Municipal.

Determinou, por fim, o retorno do Expediente TC-25292/026/12 à Fiscalização, a fim de que a matéria seja acompanhada em próximas inspeções, determinando, ainda, à Fiscalização deste Tribunal que avalie o cumprimento das recomendações/determinações proferidas no voto da Relatora.

TC-001882/026/12

Prefeitura Municipal: Cristais Paulista.

Exercício: 2012.

Prefeito: Hélio Kondo.

Advogado: Denilson Pereira Afonso de Carvalho.

Acompanham: TC-001882/126/12 e Expediente: TC-000221/006/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001581/026/12

Prefeitura Municipal: Nova Independência.

Exercício: 2012.

Prefeito: José Pedro Toniello.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos.

Acompanham: TC-001581/126/12 e Expedientes: TC-000223/015/13, TC-000038/015/13 e TC-043245/026/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nova Independência, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos, transmitindo-se, ainda, advertência à Origem.



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, também, a abertura de autos próprios/termos contratuais, conforme fixado no item IV do voto da Relatora; que o Expediente TC-43245/026/12 acompanhe processo que será criado, devendo ser enviado à Fiscalização; que o Expediente 38/015/13 igualmente acompanhe o processo sobre nomeação de servidores em vagas no quadro respectivo; e que o Expediente TC-223/015/13 retorne à Fiscalização deste Tribunal, a fim de que a matéria que está em discussão junto ao Poder Judiciário, sobre remuneração dos Agentes Políticos, seja acompanhada em próximos roteiros de inspeção.

Determinou, por fim, à Fiscalização desta Corte de Contas que se certifique das correções anunciadas, bem como das situações recomendadas.

TC-025212/026/06

Recorrente: Marcelo de Souza Candido – Prefeito do Município de Suzano à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Suzano e PS Engenharia e Construção e Comércio Ltda., objetivando a reforma da EMEF Antonio Marques Figueira, localizada na Rua Sara Cooper, 27 – Centro de Suzano.

Responsável: Marcelo de Souza Candido (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-10-09, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a respeitável Decisão combatida.

TC-017526/026/07

Recorrente: Jorge José da Costa – Prefeito do Município de Itapeverica da Serra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra e DP Barros & Viatec Arquitetura e Construção Ltda., objetivando a construção de Pronto Socorro no Bairro do Jardim Jacira.

Responsável: Jorge José da Costa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-04-11, que julgou irregular a concorrência, o contrato e o termo de prorrogação, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando dos fundamentos da decisão a questão relativa à comprovação da regularidade fiscal por meio de certidão negativa de débitos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-015574/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Contratada: Engefoto Engenharia e Aerolevantamentos S/A.

Autoridade Responsável pela Homologação: Maria Ruth Banholzer (Prefeita).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Ruth Banholzer (Prefeita) e Luiz Eduardo G. Perrone (Secretário da Receita).

Objeto: Prestação de serviços de estruturação da malha de lotes urbanos, elaboração de cartografia, desenvolvimento de sistema de gestão de cadastro e de geoprocessamento, recadastramento imobiliário e mobiliário georreferenciado, criação de cadastro multifinalitário e capacitação de pessoal.

Em Julgamento: Licitação – Carta Convite. Contrato celebrado em 26-02-08. Valor – R\$3.423.213,95. Termo de Aditamento celebrado em 25-08-09. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 09-02-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 15-08-09 e 01-02-11.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri Machado, Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli, Rafael Junqueira Xavier de Aquino, Vicente Martins Bandeira, Wagner dos Santos Lendines e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Carta-Convite BID/PNAFM nº 01/07, o Contrato nº 021/08, celebrado em 26/2/08, e o Termo Aditivo, lavrado em 25/8/09, Prefeitura Municipal de Itapevi e a empresa Engefoto Engenharia e Aerolevantamentos S/A, bem assim tomou conhecimento do Termo de Recebimento Definitivo, assinado em 9/2/10.

TC-003519/026/13

Conveniente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Conveniada: Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET Santos.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Alexandre Barbosa (Prefeito) e Antonio Carlos Silva Gonçalves (Diretor Presidente).

Objeto: Execução de serviços de engenharia de tráfego, compreendendo a administração do sistema viário, de trânsito, de transportes de passageiros, cargas, escolar, lotações e dos terminais de passageiros.

Em Julgamento: Convênio firmado em 02-01-13. Valor – R\$17.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 14-09-13.

Advogados: Maria Aparecida Santiago Leite e Vera Stoicov.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 01/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e a Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

seguintes processos:

TC-000846/007/07

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão.

Contratada: Recoma Construções Comércio e Indústria Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Turíbio Leite de Barros (Secretário Municipal de Esportes).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Turíbio Leite de Barros (Secretário Municipal de Esportes).

Objeto: Obras de implantação do Centro de Treinamento de Alto Rendimento.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-07-06. Valor – R\$1.889.372,32. Termo de Rescisão Contratual firmado em 27-02-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 07-07-07. Providências em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 28-10-09 e 23-07-13.

Advogados: Wilson de Bellis, Ana Cláudia Ruggiero Cardoso Silva, João Osório Rodrigues de Sousa, Paulo Sérgio Mendes de Carvalho, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-001707/007/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão.

Contratada: Guerreiro Engenharia Elétrica e Civil Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Paulo Ismael (Prefeito).

Objeto: Obras de implantação do Centro de Treinamento de Alto Rendimento.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 04-04-08. Valor – R\$2.102.871,39. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 23-07-13.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 07/CPL/06 e os Contratos celebrados em 12/07/06 e 04/04/08, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, não obstante, tomar conhecimento do Termo de Rescisão contratual, sem alterar, contudo, o panorama das irregularidades declaradas.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar aos responsáveis que firmaram os instrumentos, Srs. João Paulo Ismael (ex-Prefeito Municipal) e Turíbio Leite de Barros (Secretário



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Municipal de Esportes à época), multa no valor individual correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

TC-014146/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Lopes Kalil Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Rubens Furlan (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções à época).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan e Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

Objeto: Reconstrução da EMEF “Professora Alayde Domingues Couto Macedo”, no Bairro Jardim Silveira – Barueri.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-03-11. Valor – R\$13.790.246,42. Termos de Aditamento celebrados em 28-09-11, 26-10-11, 30-11-11, 29-12-11 e 15-03-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 15-06-11 e 31-05-12.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes, Bruna Ramos Figurelli e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 029/2010, o Contrato nº 117/2011 e os Termos de Aditamento celebrados em 28-09-11, 26-10-11, 30-11-11, 29-12-11 e 15-03-12.

TC-034885/026/08

Contratante: SANED – Companhia de Saneamento de Diadema.

Contratada: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Neuceli Mendes Bonafé Boccato (Diretora Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Neuceli Mendes Bonafé Boccato (Diretora Presidente) e Antonio Carlos dos Anjos (Diretor Administrativo).

Objeto: Fornecimento de vale refeição na forma de cartão eletrônico (magnético) para diretores, empregados e estagiários da SANED (410 beneficiários), com recarga mensal de créditos.



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-09-08. Valor – R\$998.602,80. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 08-11-08 e 23-06-10.

Advogados: Lígia Cristina Menezes Pires Corrêa, Débora de Carvalho Baptista, Márcia Pinheiro Lopes e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 19/2008 e o decorrente Contrato nº 10.315-3/08, celebrado em 10/09/08, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

TC-009962/026/02

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE.

Contratada: Transticket Comércio e Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Roberto Rocha Moraes (Superintendente).

Objeto: Fornecimento, envelopamento e distribuição de vale-transporte aos servidores da Autarquia, planejamento, controle e execução de operação de recebimento de bilhetes de passagem do transporte coletivo urbano por ônibus integrado, fornecidos por empresas conveniadas.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 14-10-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 18-02-12.

Advogados: Milton Flávio de A. C. Lautenschläger, Alberto Barbella Saba e outros.

Acompanha: TC-015760/026/06.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Prorrogação em exame, referente ao Contrato nº 21/97, em que foram partes o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – SAAE e Transticket Comércio e Serviços Ltda., aplicando as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, deixando de aplicar os ditames do inciso XXVII da norma referida, porquanto o SAAE já compareceu ao processo para noticiar a instauração de comissão de sindicância com vistas a apurar responsabilidades.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000635/007/04

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: URBAM - Urbanizadora Municipal S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Emanuel Fernandes e Eduardo Pedrosa Cury (Prefeitos).

Objeto: Varrição de ruas e logradouros públicos.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 30-12-04, 04-02-05, 27-12-05 e 07-02-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 15-03-12.

Advogados: Maria Cristina do Prado e outros.

TC-000636/007/04

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: URBAM - Urbanizadora Municipal S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Objeto: Operação, manutenção e gerenciamento do incinerador, execução ininterrupta de cédula de lixo, gerenciamento e operação de aterro sanitário, operação e gerenciamento do centro de triagem de materiais recicláveis, operação e gerenciamento da usina de compostagem de resíduos orgânicos.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 04-02-05 e 07-02-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 15-03-12.

Advogados: Maria Cristina do Prado e outros.

TC-000637/007/04

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: URBAM - Urbanizadora Municipal S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Objeto: Serviços de coleta de resíduos sólidos (lixo domiciliar), coleta seletiva e resíduos de varrição, coleta hospitalar e coleta ambulatorial, bem como fornecimento de mão de obra e equipamentos necessários.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 04-02-05 e 07-06-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 15-03-12.

Advogados: Maria Cristina do Prado e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos em exame, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-000934/003/08

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A.



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente).

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Augusto Castrillon de Aquino e Lauro Péricles Gonçalves (Diretores Presidentes), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Objeto: Execução de obras de esgotamento sanitário da região Santa Cândida, no Município de Campinas, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-02-08. Valor – R\$3.164.947,36. Termos de Aditamento celebrados em 12-12-08, 19-10-09 e 17-12-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 27-05-08.

Advogados: Maria Paula Peduti Araújo Balesteros Silva e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 2007/10, o Contrato e os Termos de Aditamento nºs. 01, 02 e 03 decorrentes, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa aos responsáveis, Srs. Luiz Augusto Castrillon de Aquino, Aurélio Cance Júnior e Carlos Roberto Cavagioni Filho, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs cada um, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

TC-001048/013/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Contratada: Leão & Leão Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transbordo, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, residencial e comercial gerados no Município.



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 05-10-09. Valor – R\$8.195.445,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 12-03-10 e 15-05-12.

Advogados: José Roberto Manesco, Floriano de Azevedo Marques Neto, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, Graziela Nóbrega da Silva, Alexandre Ferrari Vidotti, Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Acompanha: TC-001019/006/09.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 19/09 e o Contrato nº 1933/09, celebrado em 05-10-2009, entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e a empresa Leão & Leão Ltda., acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao responsável, Sr. Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito à época), no equivalente pecuniário de 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei Estadual nº 11.077 de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-000034/017/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Guaíra.

Contratada: Alfalix Ambiental Ltda. Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Carlos Augusto (Prefeito).

Objeto: Execução dos serviços de varrição de vias e logradouros públicos, coleta e transporte de resíduos sólidos de varrição, comercial e domiciliar, coleta e transporte regular de lixo domiciliar, capinação manual, raspagem e pintura de guias de vias de logradouros públicos, limpeza de canais e córregos, poda, desbaste e arranquio de árvores, implantação e operação de aterro sanitário.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-01-10. Valor – R\$1.523.803,35. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 13-05-10.



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Odejanir Pereira da Silva, Alexandre Massarana da Costa, Juliana Gaban Monteiro Multini, Marcos Antonio Monteiro, Wellington José de Oliveira, Washington Luis de Oliveira e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 02/2009 e o Contrato dela decorrente, firmado entre a Prefeitura do Município de Guaíra e a empresa Alfalix Ambiental Ltda.-ME, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar multa ao ex-Prefeito Municipal, Sr. José Carlos Augusto, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000424/005/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Contratada: TMV Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de reforma e adaptação do prédio/teatro Matarazzo (sistema de tratamento acústico, cenotecnia, áudio e vídeo - teatro).

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 09-02-12. Valor - R\$2.208.229,63. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 21-08-13.

Advogados: Carlos Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos, Carlos Augusto Nogueira de Almeida e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

TC-000081/014/13

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): Instituto de Estudos Técnicos, Pesquisas e Projetos para Desenvolvimento Econômico e Social - ITEC.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eduardo de Souza César (Prefeito), Márcia Maria de Paula Souza (Presidente) e Marco Antonio Fernandes de Carvalho.

Objeto: Gerenciamento administrativo e pedagógico de 11 Centos de Educação Infantil.

Em Julgamento: Concurso de Projetos. Termo de Parceria celebrado em 29-03-12. Valor – R\$4.487.111,96. Termo de Aditamento e Supressão firmado em 10-09-12. Termo Aditivo firmado em 09-11-12. Providências em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 20-06-13 e 12-02-14.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

A pedido do Relator foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002433/009/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Pilar do Sul.

Entidade Beneficiária: Associação da Santa Casa de Misericórdia de Pilar do Sul.

Responsáveis: Antônio José Pereira (Prefeito), Marco Aurélio Soares e Zaar Dias de Góes (Provedores).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.479.984,00.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas no exercício de 2012 pela Prefeitura Municipal de Pilar do Sul à Associação da Santa Casa de Misericórdia de Pilar do Sul, quitando-se os responsáveis pelo recebimento dos recursos, Srs. Marco Aurélio Soares e Zaar Dias de Góes, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-013149/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Osasco.

Entidade Beneficiária: Instituto Cidad.

Responsáveis: Emidio Pereira de Souza (Prefeito) e Celso Chaves (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheiro Renato Martins Costa em 16-07-13, 08-11-13 e 01-02-14.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.402.617,14.



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanha: Expediente: TC-042371/026/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados, condenando a beneficiária, Instituto Cidad, a devolver a importância de R\$1.402.617,14 (um milhão, quatrocentos e dois mil, seiscentos e dezessete reais e quatorze centavos), recebida da Prefeitura Municipal de Osasco no ano de 2010, com os devidos acréscimos legais, ficando a entidade suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar sua situação perante este Tribunal.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável, Sr. Emidio Pereira de Souza, multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Ocorrido o trânsito em julgado, o Sr. Prefeito deverá ser comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante o artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93. Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos seguirão ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Sr. Procurador-Geral de Justiça, para conhecimento e eventuais providências a cargo do Ministério Público.

TC-002192/026/12

Câmara Municipal: Jaci.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Anísio Lúcio Maria.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Acompanha: TC-002192/126/12

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Jaci, exercício de 2012, quitando o responsável, Sr. Anísio Lúcio Maria, na forma do artigo 35 da mesma lei, com recomendações ao atual Presidente da Câmara



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Municipal, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002630/026/12

Câmara Municipal: Santa Isabel.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Sílvio Adriano da Silva.

Advogado: Anderson Moreira Bueno.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Acompanham: TC-002630/126/12 e Expedientes: TC-000381/007/13 e TC-026220/026/13.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Santa Isabel, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando-se quitação ao responsável, Sr. Sílvio Adriano da Silva, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, com recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal.

TC-001778/026/12

Prefeitura Municipal: Pilar do Sul.

Exercício: 2012.

Prefeito: Antonio José Pereira.

Advogados: Raquel Morais Bom Dodopoulos e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Acompanham: TC-001778/126/12 e Expediente: TC-002225/009/12.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, o exame em autos apartados da matéria referente ao pagamento de horas extras, devendo o TC-2225/009/12 acompanhar o processo a ser formado.

Determinou, ainda, a expedição de ofício transmitindo-se recomendações ao Administrador, bem como que a Fiscalização competente verifique, em futura inspeção "in loco", a implementação das medidas regularizadoras, mencionadas pela defesa, especialmente quanto ao controle interno.

TC-000096/011/13

Embargantes: Marilde Murzani Teixeira Santiago – Diretora Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Palmeira d'Oeste.

Assunto: Instituto de Previdência Municipal de Palmeira d'Oeste - Controle de Prazos das Resoluções e Instruções – Exercício de 2013.

Responsáveis: Marilde Murzani Teixeira Santiago (Diretora Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao agravo interposto contra decisão publicada no



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

D.O.E. de 31-08-13, que aplicou multa à responsável, nos termos do artigo 104, inciso VI da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-10-13.

Advogado: Paulo Ricardo Santana.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos por Marilde Murzani Teixeira Santiago e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para que conste de forma expressa na decisão relativa ao Agravo o não acolhimento de nenhum dos pedidos alternativos da agravante.

TC-001736/010/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis e CONPLAN – Construções e Planejamento Urbano Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de reforma e ampliação do Centro de Educação Infantil UARDE Abraão de Campos Toledo e EMEIF Maria Aparecida Pagotto de Moraes.

Responsável: Carlos Cezar Tamiazo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-03-11, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Erica Veronica Cezar Veloso Lara, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-016915/026/05 e Expediente: TC-000599/010/07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-003662/026/06

Recorrente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE.

Assunto: Contas anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE, relativas ao exercício de 2006.

Responsáveis: João Roberto Rocha Moraes e Marcos Tsutomu Tamai (Superintendentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-10-11, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93.

Advogados: Milton Flávio de A. C. Lautenschläger, Paula Antunes Franco e outros.

Acompanham: TC-003662/126/06 e Expedientes: TCs-000874/026/07, 001320/026/07, 009411/026/07, 009412/026/07, 012794/026/07, 012795/026/07, 016544/026/07, 021856/026/06, 021857/026/06, 028537/026/07, 031478/026/06, 031479/026/06, 035642/026/06, 035643/026/06, 036725/026/06, 037317/026/06, 040810/026/06.



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-015071/026/06

Recorrentes: Roberto Francisco dos Santos - Prefeito do Município da Estância Balneária de Praia Grande no exercício de 2011.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande e Indústria e Comércio de Carnes Grandes Lagos Ltda., objetivando a aquisição parcelada de carne bovina.

Responsável: Roberto Francisco dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-10-11, que aplicou multa ao responsável no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Wagner Barbosa de Macedo.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com o consequente cancelamento da sanção pecuniária aplicada ao ex-Prefeito Roberto Francisco dos Santos, por meio da respeitável Sentença de fls. 459/461, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/10/11, recomendando, sem embargo, ao Sr. Prefeito que oriente e alerte seus servidores para a necessidade de ofertar informações tempestivamente ao Tribunal de Contas, nos casos da espécie.

Antes de passar-se ao relato do TC-002436/005/08 foi apregoado o Dr. Paulo Henrique Adomatis. Ausente Sua Senhoria, passou-se ao relato do referido processo:

TC-002436/005/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Rancharia e Alberto César Centeio de Araújo - Prefeito à época.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Rancharia, no exercício de 2007.

Responsável: Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-06-11, que julgou ilegais as admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 400 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Paulo Henrique Adomaitis, Marcio Aparecido Pascotto e outros.

Sustentação Oral: Advogado - Paulo Henrique Adomaitis.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito,



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as admissões praticadas pela Prefeitura Municipal de Rancharia, no exercício de 2007, ficando afastada, de conseguinte, a penalidade imposta.

TC-038931/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertiooga.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pelo Executivo Municipal de Bertiooga à Associação de Pais e Mestres da EMEIF Vista Linda, no exercício de 2007.

Responsáveis: Lairton Gomes Goulart e José Rodrigues de Assis Filho.

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-02-11, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do referido Diploma Legal.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegra a respeitável Sentença recorrida.

TC-001746/009/10

Recorrentes: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo – Prefeito Municipal de Tatuí à época.

Assunto: Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Tatuí, no exercício de 2009.

Responsável: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-03-12, que negou registro aos atos de admissão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter na íntegra a respeitável Sentença proferida em primeira instância.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-012126/026/11

Representante: Donato Grillo – Presidente do Conselho de Associações de Moradores de Bairro do Município de Guararema.

Representada: Prefeitura Municipal de Guararema.

Responsável: Márcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal em diversas contratações realizadas para o Carnaval de 2011. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 20-05-11 e 11-12-13.

Advogados: Fernanda Cavalcanti Souza Ramos Fiorda, Gilson Armando de Vasconcelos Pestana Junior, Ubirajara Vicente Luca, Renato Swensson Neto, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Olavo Sachetim Barboza e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação em exame e irregulares o Pregão Presencial nº 01/2011, as Inexigibilidades de Licitação nºs 12/2011, 13/2011 e 14/2011 e os respectivos Contratos, com acionamento do disposto no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito Municipal de Guararema o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades, imposição das sanções cabíveis e ressarcimento do erário, se constatado prejuízo de ordem econômico-financeira.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao Responsável, Sr. Márcio Luiz Alvino de Souza, Prefeito Municipal de Guararema, em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, considerando a gravidade das impropriedades praticadas, com violação ao artigo 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal e aos artigos 3º, *caput* e § 1º, I, e 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-027057/026/11

Representante: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A. – SODEXO.

Representada: Prefeitura Municipal de Poloni.

Responsável: Rinaldo Escanferla (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na dispensa de licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Poloni e a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, objetivando a prestação de serviços de administração e emissão de cartões de alimentação e refeição (visa vale) destinado à funcionários. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 15-09-11 e 25-07-12.

Advogados: Fabrício Cobra Arbex, Ricardo Pagliari Levy, Roberto Zilsch Lambauer, Renata de Almeida Faria e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação em exame e irregulares o ato de dispensa de licitação e a respectiva contratação, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Prefeito Municipal de Poloni o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades, imposição das



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

sanções administrativas cabíveis e ressarcimento do erário, se constatado prejuízo de ordem econômico-financeira.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao Responsável, Sr. Rinaldo Escanferla, então Prefeito Municipal, em importância correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, considerando a gravidade das impropriedades praticadas, em violação ao artigo 37, *caput* e XXI, da Constituição Federal, bem como aos artigos 2º, 3º, *caput*, 24, II, 26, parágrafo único, II e III, da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, como previsto no artigo 86 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, cópia do voto do Relator será remetida ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis.

TC-002021/003/03

Contratante: Prefeitura Municipal de Valinhos.

Contratada: Unimed Campinas – Cooperativa de Trabalho Médico.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos José da Silva (Prefeito), Jorge Luiz de Lucca (Secretário de Licitações, Compras e Suprimentos) e Neil Rocha Junior (Secretário de Recursos Humanos).

Objeto: Prestação de serviços especializados visando à operacionalização de plano privado de assistência médico-hospitalar, compreendendo os procedimentos clínicos e cirúrgicos ambulatoriais, internação clínica, cirúrgica e obstétrica, através de médicos, hospitais e outros serviços auxiliares de diagnóstico e de terapia, para atendimento dos servidores públicos ativos e inativos da Prefeitura que cumprirem as exigências estabelecidas na Legislação Municipal, bem como de seus dependentes, num total aproximado de 5.000 usuários.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 08-11-07 e 01-08-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 04-07-13.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Acompanha: TC-002501/003/04.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento em exame, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Prefeito Municipal de Valinhos o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades, imposição das sanções administrativas cabíveis e ressarcimento do erário, se constatado prejuízo de ordem econômico-financeira.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa aos Responsáveis, Srs. Marcos José da Silva, Jorge Luiz de Lucca e Neil Rocha Junior, respectivamente, Prefeito, Secretário de Licitações, Compras e Suprimentos e Secretário de Recursos Humanos, à época, em importância correspondente a 200 (duzentas) UFESPs para cada um, considerando a gravidade da



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

impropriedade praticada, consistente na ofensa ao artigo 70 da Constituição Federal e aos artigos 3º e 41 da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, como previsto no artigo 86 da Lei Orgânica deste Tribunal.

TC-002239/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia.

Contratada: Comercial João Afonso Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Roberto Tricoli (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de cestas básicas de alimentos, bem como prestação de serviços no preparo, seleção, acondicionamento, distribuição e controle de cestas de alimentos para funcionários da prefeitura.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 18-06-08. Valor – R\$4.072.656,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 05-09-08 e 23-03-10.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira, Alexandre Gonçalves Ramos e outros.

Acompanha TC-013410/026/08.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-043461/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Labclim Diagnósticos Laboratoriais Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Ademar Arthur Chioro dos Reis (Secretário da Saúde).

Objeto: Prestação de serviços com finalidade diagnóstica em análises clínicas, microbiologia (com hemocultura automatizada), citologia, anatomia patológica e imuno-histoquímica, compreendendo os procedimentos constantes da “Tabela de Procedimentos, Medicamentos e Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde (SUS)” e quaisquer outros procedimentos compatíveis com esta prestação de serviços destinados a atender a demanda da Rede Básica de Saúde, serviços especializados e serviços de urgência/emergência do Município.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-11-10. Valor – R\$10.320.750,84. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 22-05-13, 29-08-13 e 23-01-14.

Advogados: Luiz Mário Pereira de Souza Gomes, Douglas Eduardo Prado, Osvaldina Josefa Rodrigues e outros.



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanham: TC-038375/026/09, TC-038733/026/09 e TC-018002/026/10.

TC-012541/026/10

Representante: Health Logistic System Logística Hospitalar – EPP, por sua sócia, Ana Lígia Dinardi.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Responsáveis: Ademar Arthur Chioro dos Reis (Secretário da Saúde).

Assunto: Representação contra o edital de Pregão Presencial nº 10.014/09, realizada pelo Executivo Municipal, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços com finalidade diagnóstica em análises clínicas, microbiologia (com hemocultura automatizada), citologia, anatomia patológica e imuno-histoquímica, compreendendo os procedimentos constantes da “Tabela de Procedimentos, Medicamentos e Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde (SUS)” e quaisquer outros procedimentos compatíveis com esta prestação de serviços destinados a atender a demanda da Rede Básica de Saúde, serviços especializados e serviços de urgência/emergência do Município. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 30-03-10, 29-08-13 e 23-01-14.

Advogados: Luiz Mário Pereira de Souza Gomes, Douglas Eduardo Prado, Sandra Regina Batista da Mota, Osvaldina Josefa Rodrigues e outros.

TC-037781/026/10

Representante: Biolife Serviços de Análises Clínicas Ltda., por sua representante legal, Leda Batistela Ferreira Pereira.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Responsáveis: Ademar Arthur Chioro dos Reis (Secretário da Saúde).

Assunto: Representação contra o edital de Pregão Presencial nº 10.014/09, realizada pelo Executivo Municipal, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços com finalidade diagnóstica em análises clínicas, microbiologia (com hemocultura automatizada), citologia, anatomia patológica e imuno-histoquímica, compreendendo os procedimentos constantes da “Tabela de Procedimentos, Medicamentos e Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde (SUS)” e quaisquer outros procedimentos compatíveis com esta prestação de serviços destinados a atender a demanda da Rede Básica de Saúde, serviços especializados e serviços de urgência/emergência do Município. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 16-12-10, 29-08-13 e 23-01-14.

Advogados: Luiz Mário Pereira de Souza Gomes, Douglas Eduardo Prado, Floriano Ribeiro Neto e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 10.014 e o Contrato examinados no TC-



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

43461/026/10, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito Municipal de São Bernardo do Campo o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Casa as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, julgar parcialmente procedente a Representação constante do TC-37781/026/10, bem como improcedente a Representação tratada no TC-12541/026/10.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa individual aos Responsáveis, Srs. Luiz Marinho (Prefeito) e Ademar Arthur Chioro dos Reis, em importância correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, considerando a gravidade das falhas praticadas e a violação aos dispositivos citados no corpo do voto do Relator, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, conforme o artigo 86 da citada Lei Complementar, expedindo-se os ofícios necessários.

TC-000445/007/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Contratada: Milclean Comércio e Serviços Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: João Roberto Costa de Souza (Secretário Municipal de Educação).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Nydia Giorgio Natali (chefe de Gabinete).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Roberto Costa de Souza (Secretário Municipal de Educação), André Donizete da Silva (Secretário de Administração e Recursos Humanos) e Adauto de Andrade (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Prestação de serviços em caráter emergencial de portaria, limpeza, asseio e conservação em Unidades da Secretaria da Educação, visando à obtenção de adequadas condições de zeladoria, salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra qualificada, produtos saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 14-03-13. Valor – R\$3.238.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 21-03-13. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 09-08-13.

Advogada: Ana Carolina de Loureiro Veneziani.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 e concedendo ao atual Prefeito do Município de Jacareí o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

responsabilidades, imposição das sanções administrativas cabíveis e ressarcimento do erário, se constatado prejuízo de ordem econômico-financeira.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao Sr. João Roberto Costa de Souza, Secretário Municipal da Educação, à época, em importância correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, considerando a gravidade das impropriedades cometidas, que infringiram ao disposto nos artigos 3º, *caput*, e 26, parágrafo único, II e III, da lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, como previsto no artigo 86 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, cópia do voto do Relator será remetida ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas que entender cabíveis.

TC-001529/008/10

Contratante: Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto (SEMAE).

Contratada: AWR Comércio e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio José Tavares Ranzani (Superintendente).

Objeto: Cessão de conjunto de aferição remota do consumo de usuários do SEMAE – São José do Rio Preto, incluindo os Distritos de Talhados e Engenheiro Schmidt, com fornecimento de materiais, equipamentos, softwares e serviços necessários à execução desses.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 03-11-10. Valor – R\$1.890.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 13-09-12.

Advogados: Carla Costa Lanciano, Daniel Henrique Ramos da Rocha e outros.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000527/003/10

Conveniente: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia.

Conveniada: Irmandade de Misericórdia de Atibaia.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Bernardo Denig (Prefeito) e José Bruno Cerri (Interventor).

Objeto: Conjunção de esforços no sentido de operacionalizar o Programa Saúde da Família no âmbito do Município de Atibaia.

Em Julgamento: Convênio firmado em 04-01-10. Valor - R\$1.820.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 30-04-10.

Advogados: Adriana Sagiani, Marcelo Gayer Diniz, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos atos, decidiu julgar irregular o Convênio nº 003/2010, com acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII,



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito Municipal da Estância Climática de Atibaia o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Casa as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao Responsável, Sr. José Bernardo Denig, em importância correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, considerando a gravidade das falhas praticadas e a violação aos dispositivos constitucionais e legais especificados no corpo do voto do Relator.

TC-028588/026/09

Conveniente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Conveniada: Fragmentos Projetos Sociais e Educacionais.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emídio de Souza (Prefeito), Antonio Dantas (Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente), Claudio Sergio da Silva (Secretário de Recreação, Esporte e Lazer) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Transferência de recursos financeiros do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (FUNCAD), com a finalidade de desenvolver atividades esportivas para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social no contra turno escolar.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 11-05-09. Valor - R\$1.518.277,15. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 31-10-09 e 18-07-13.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo de Araújo Generoso e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Convênio nº 043/2009, com o acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito Municipal de Osasco o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Casa as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao responsável, Sr. Emidio de Souza, em importância correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, considerando a gravidade das falhas praticadas e a violação ao artigo 70 da Constituição Federal.

TC-001497/007/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Entidade Beneficiária: Instituto Verdescola.

Responsáveis: Ernani Bilotte Primazzi e Maria Antônia Magalhães Civita.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$246.000,00.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada, dando quitação aos responsáveis.

Transitado em julgado, o processo será arquivado.

TC-000672/004/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Chavantes.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Chavantes – Valor R\$114.102,81. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ourinhos – Valor R\$35.400,00. Santa Casa de Misericórdia de Chavantes – Valor R\$1.466.053,57.

Responsáveis: Osmar Antunes (Prefeito), Mary Carmem Rico Moyano, Pedro Ferreira, Cláudio Oner Althero e Mário Aparecido Gaino (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 16-07-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.615.556,38.

Advogado: Araí de Mendonça Brazão.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas em análise, dando quitação aos responsáveis, com recomendações, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

Recomendou, por fim, às partes, tendo em vista os mandamentos contidos na Lei nº 12.527/11, em especial no artigo 8º, § 2º, que divulguem em locais de fácil acesso as informações de interesse público, na conformidade com o referido voto.

TC-000786/002/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Borebi.

Entidades Beneficiárias: Associação Beneficente Hospital Nossa Senhora da Piedade – Valor R\$28.000,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lençóis Paulista – Valor R\$22.000,00.

Responsáveis: Antonio Carlos Vaca (Prefeito), Ronaldo Luiz Conti e Sônia Aparecida Martins Bento de Oliveira (Provedores).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 13-06-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$50.000,00.

Advogados: Marcelo Palavéri, Ana Carolina Ayub Dezembro, Flavia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Matheus Ricardo Jacson Matias, Paulo Sérgio de Oliveira e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas em análise, dando quitação aos



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

responsáveis, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-013398/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santo André.

Entidade Beneficiária: Instituição Assistencial e Educacional Amélia Rodrigues.

Responsáveis: Aidan Antônio Ravi (Prefeito) e Terezinha Santa de Jesus Sardano (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 24-05-13 e 12-07-13.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.069.917,24.

Advogados: Mylene Benjamin Giometti Gambale, Camila Perissini Bruzzese e Dulce Bezerra de Lima.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas apresentada, quitando os responsáveis, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização, nos termos constantes do referido voto.

Transitado em julgado, o processo será arquivado.

TC-000789/004/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Vera Cruz.

Entidade Beneficiária: Associação Feminina de Marília Maternidade e Gota de Leite.

Responsáveis: Renata Zompero Dias Devito (Prefeita) e Virgínia Maria Pradella Balloni (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 06-09-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$674.076,00.

Advogado: Matheus da Silva Druzian.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, concedendo ao atual Prefeito Municipal de Vera Cruz o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a este Tribunal as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Deixou de condenar a Entidade a devolver as importâncias recebidas porque, apesar das impropriedades constatadas, não restou comprovado desvio de numerário.

TC-001068/009/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora.

Entidade Beneficiária: Associação da Santa Casa de Misericórdia de Salto de Pirapora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Joel David Haddad (Prefeito), Élio Rosa Batista e Ivanira Albuquerque Batista (Provedores).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 06-10-10.

Exercício: 2009.

Valor: R\$511.776,00.

Advogados: Daniela Francine Torres, Ana Camila Teixeira de Goés e outros.

Acompanha: Expediente: TC-035516/026/11.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, concedendo ao atual Prefeito Municipal de Salto de Pirapora o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a este Tribunal as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Deixou de condenar a Entidade a devolver as importâncias recebidas porque, apesar das impropriedades constatadas, não restou comprovado desvio de numerário.

TC-000382/011/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jales.

Entidade Beneficiária: ADERJ - Associação dos Deficientes Físicos da Região de Jales.

Responsáveis: Humberto Parini (Prefeito) e Anísio Martins Ferreira Filho (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 28-07-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$88.030,75.

Advogados: João Alberto Robles, Cristiane Caldarelli, Renata Zeuli de Souza e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, "b e c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, concedendo ao atual Prefeito Municipal de Jales o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a este Tribunal as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, condenar a Associação dos Deficientes Físicos da Região de Jales - ADERJ à devolução do valor recebido a título de "despesas operacionais", de R\$11.453,17 (onze mil quatrocentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos), devidamente atualizados até a data do efetivo recolhimento aos cofres públicos, suspendendo-a de novos recebimentos enquanto não regularizada a pendência perante este Tribunal, conforme artigos 36, *caput*, e 103 da Lei Complementar nº 709/93.



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Deixou de determinar o ressarcimento do total repassado à Entidade porque, apesar das impropriedades constatadas, não restou comprovado desvio de numerário em relação à parcela remanescente.

Com o trânsito em julgado, cópias dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

TC-002458/026/12

Câmara Municipal: São Manuel.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Paulo Roberto Peres.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Acompanha: TC-002458/126/12.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de São Manuel, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações consignadas no corpo do referido voto.

Após o trânsito em julgado, determinou seja oficiado à Câmara Municipal de São Manuel, encaminhando cópia do julgado, para que tome ciência das recomendações.

A eficácia das medidas corretivas anunciadas deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo do Município de São Manuel.

TC-002555/026/12

Câmara Municipal: Jaborandi.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Jair Carlos da Silva.

Advogado: Jorge Luiz Cognetti Junior.

Acompanha: TC-002555/126/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Jaborandi, exercício de 2012, à exceção de eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado à Câmara Municipal de Jaborandi, enviando-lhe cópia do voto do Relator, para que tome ciência das advertências, recomendações e alertas dele constantes.

A eficácia das medidas corretivas anunciadas será objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo do Município de Jaborandi.

TC-001848/026/12

Prefeitura Municipal: Aramina.

Exercício: 2012.

Prefeito: Marcos Antonio Rosin.

Acompanham: TC-001848/126/12 e Expedientes: TC-000607/017/13 TC-000597/017/13.



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-016902/026/13

Agravante: Edson Savietto - Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 19 de outubro de 2013, que aplicou multa ao responsável Edson Savietto, no valor correspondente a 155 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, em decorrência das falhas apontadas nos autos relacionadas ao controle de prazos das Resoluções e Instruções deste Tribunal – Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, exercício de 2013.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do Agravo em exame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o respeitável Despacho de fls. 41/43.

TC-000942/004/08

Embargante: Empresa Jornalística Jornal da Manhã Ltda., por seu sócio proprietário Wanderley Rossilho D'Ávila.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Marília e a Empresa Jornalística Jornal da Manhã Ltda., objetivando a execução de serviços de publicação de atos oficiais do Município de Marília para o ano de 2007, na quantidade de 100.000 centímetros de coluna.

Responsáveis: Mário Bulgarelli (Prefeito) e Carlos Umberto Garrossino (Secretário Municipal da Administração).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar 709/93, aplicando ao senhor Mário Bulgarelli multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-01-14.

Advogados: Edson Gabriel Rabello de Oliveira, Ronaldo Sérgio Duarte e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000116/012/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Barra do Turvo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barra do Turvo e a empresa Arruda Prestações de Serviços Ltda. - ME, objetivando a prestação de serviços de reforma na E.M.E.B. – Bairro Paraíso.

Responsáveis: Rosângela Rosária da Silva (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-05-12, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

709/93, aplicando à responsável multa no valor correspondente a 150 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar.

Advogados: Fernando Alves da Veiga e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegra a respeitável Decisão combatida.

TC-000090/012/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Barra do Turvo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barra do Turvo e a empresa JJES Silva Construções Ltda., objetivando a locação de veículos para atender vários Departamentos da Administração.

Responsável: Rosângela Rosária da Silva (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-05-12, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa à responsável no valor equivalente a 150 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Fernando Alves da Veiga e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegra a respeitável Decisão combatida.

TC-000089/012/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Barra do Turvo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barra do Turvo e a empresa J.J.E.S. Silva Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos na área urbana.

Responsável: Rosângela Rosária da Silva (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-05-12, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa no valor correspondente a 150 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar.

Advogados: Fernando Alves da Veiga e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegra a respeitável Decisão combatida.

TC-000091/012/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Barra do Turvo.



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barra do Turvo e a empresa Caiçara Comércio de Sementes Ltda., objetivando a compra de 1.000 kg de sementes de pupunha.

Responsável: Rosângela Rosária da Silva (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-05-12, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa no valor correspondente a 150 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar.

Advogados: Fernando Alves da Veiga e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegra a respeitável Decisão combatida.

TC-002351/005/08

Recorrente: Divaldo Pereira de Oliveira – Ex-Prefeito Municipal de Sandovalina.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sandovalina e Valdoeste Locação de Mão de Obra Ltda., objetivando a prestação de serviços de capinação e limpeza de calçadas, praças e jardins, plantio de mudas, serviços de irrigação, aplicação de adubação, aplicação de produtos agrícolas, capinação e plantio de lavouras e hortaliças e serviços em geral, dentre outras de natureza eventual.

Responsável: Divaldo Pereira de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-02-11, que julgou irregulares o convite e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Luiz Fernando Barbieri, Emerson Alencar Martins Betim e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegra a respeitável Decisão combatida.

TC-000428/005/12

Recorrentes: ACONSTEC Assessoria, Consultoria, Auditoria e Administração S/S Ltda. e Juliano Ribeiro Garcia – Ex-Prefeito Municipal de Álvares Machado.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Álvares Machado e a empresa ACONSTEC Assessoria, Consultoria, Auditoria e Administração S/S Ltda., objetivando a prestação de serviços de assessoria e consultoria mensal, por 12 meses nas áreas administrativa, financeira e contábil.

Responsáveis: Juliano Ribeiro Garcia (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-08-13, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Angelo José Corrêa Frasca e outros.



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares a licitação, o contrato e os termos aditivos de prorrogação, cancelando a multa aplicada.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar, indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Formoso Delsin, se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e doze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Renato Martins Costa

Dimas Eduardo Ramalho

Letícia Formoso Delsin

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau